



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

**LEI N° 339/98**

**DE 15 DE JUNHO DE 1998.**

**CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO-TÁXI" E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**FLORIPES SILVA ROCHA**, Vice-Prefeita, no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

**FAZ SABER:** que a CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado, no Município de Rondon do Pará, o Serviço de Transportes Individual de Passageiros, a ser explorado por veículos tipo motocicletas, denominado "MOTO-TÁXI".

Art.2°. Este serviço será explorado individualmente por proprietários de motocicletas, mediante autorização do poder executivo desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei estadual N° 6.103 de 12 de Janeiro de 1998 e na presente Lei.

§ 1° - A autorização de que trata este artigo, intransferível a qualquer título, expressa em um Alvará, terá validade de 12 meses, podendo ser renovada a critério da autoridade municipal competente, assim como também cancelada, caso o licenciado dê causa a isto,;

§ 2° - Para renovar a autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do artigo 5° desta Lei;

§ 3° - Os veículos licenciados somente poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários, devidamente credenciados pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT;

§ 4° - A Moto-Taxi que for apanhada em serviço sem ser conduzida por seu proprietário, será recolhida e terá a licença cassada;

Art.3°. O Poder executivo limitará o número de "Moto-Táxi", observado o limite máximo de uma licença para cada grupo mil habitantes.

Art. 4°. O Conselho Municipal de Transportes, cadastrará os proprietários de motocicletas, que tiverem sido licenciados junto ao órgão competente de trânsito em Rondon do Pará, para que recebam a autorização de que trata o caput do artigo 2° desta Lei.

§ 1° - O Sindicato dos Moto-Taxista de Rondon do Pará, será o legítimo representante da categoria junto ao Poder Público, ficando encarregado de cadastrar seus associados junto ao Conselho Municipal de Transportes, para efeito de concessão de Licença;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

§ 2º - Para fins de cadastramento, o Conselho Municipal de transportes publicará edital, contendo normas referentes a documentação necessária, assim como o pagamento das taxas equivalentes;

Art. 5º. Observadas outras disposições legais, serão autorizados os proprietários de motocicletas que:

I - Comprovarem a titularidade e licenciamento anual do veículo, através do registro junto ao DETRAN;

II - Comprovarem através da cópia da apólice, efetivação do seguro de vida e/ou contra danos e acidente, abrangendo o condutor, o veículo e o passageiro;

III - Comprovarem, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, assim como taxas emolumentos exigidos em Lei;

IV - Comprovarem, mediante laudo do DETRAN, as perfeitas condições de uso do veículo e a presença de equipamentos obrigatórios, especialmente capacetes para o condutor e passageiro, adotando para este último o equipamento protegido com touca descartável;

V - Comprovarem ter experiência para o serviço e possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, expedida pelo órgão competente e compatível com a cilindrada do veículo licenciado;

VI - Residirem em Rondon do Pará, à época do cadastramento, há pelo menos dois anos ininterruptos;

VII - Conduzir, acima do guidão, placa Night - Day ou similar com o nome "Moto táxi", conforme tipo de letra, cor e tamanho especificados pelo Conselho Municipal de Transportes;

VIII - Dotarem o veículo, nas laterais do tanque, o escrito "Moto-Táxi", e o número do telefone, conforme tipo de letra, cor e tamanho especificados pelo Conselho Municipal de Transportes;

IX - Para maior segurança do usuário, dotarem o veículo de equipamento denominado protetor de descarga para os passageiros.

Art.6º. Os Motos-Taxistas deverão andar uniformizados com calça comprida, camisa esporte e usarem jaqueta padrão, cujos modelos e cores serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transportes, que conterão o timbre padrão do serviço Moto-Taxi e o número do telefone.

Art.7º. É expressamente proibido:

I - Conduzir passageiros alcoolizados que por seu visível estado de embriagues, corre o risco ao transportado em motocicletas;

II - Aos condutores transportar mais de um passageiro;

III - Aos condutores transportarem menores com idade de até 12 (doze) anos e gestante.

§ 1º - Os capacetes deverão obrigatoriamente estar testados pelo Instituto de Metrologia INMETRO, que expedirá o respectivo Certificado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

§ 2º - As motocicletas utilizadas neste serviço deverão possuir no mínimo 124 cc, e estar licenciadas no órgão de trânsito no Município de Rondon do Pará.

Art.8º. O Conselho Municipal de Transporte, opinará sobre os pedidos de autorização, preenchendo aos licenciados os requisitos legais ora estabelecidos.

Art.9º. As infrações aos preceitos deste regulamento sujeitará o licenciado, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para uma delas.

Art. 10. A tarifa pela utilização do serviço deverá ser fixada mediante decreto do Prefeito Municipal, após pronunciamento do conselho Municipal de Transportes e para tanto, os interessados deverão apresentar planilha de custos, observados os requisitos de equilíbrio financeiro entre a exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo usuário.

Parágrafo Único - É obrigatória a utilização da tabela, que será fornecida pelo Conselho Municipal de Transportes, como forma e cobrança do serviço prestado.

Art. 11. Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço, os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, igualdade, impessoalidade, higiene e segurança.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Transportes - CMT, através dos seus conselheiros, à fiscalização do serviço ora citado, devendo adotar as medidas cabíveis, em caso de infração à legislação em vigor.

Art. 13. O serviço de "Moto-Taxi", funcionará dentro dos limites territoriais do Município de Rondon do Pará, havendo pontos de parada em cada núcleo urbano, distante no mínimo cem metros dos pontos de táxi e das paradas de ônibus, os quais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art. 14. Qualquer usuário poderá promover a denúncia do serviço ora criado, caso sejam infringidos os preceitos desta Lei, cuja procedência deverá ser averiguada pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art. 15. É de inteira responsabilidade dos autorizados os eventuais danos causados ao particular, na execução do serviço ora regulamentado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Art. 16. Os autorizados respondem integralmente, por sua conta e risco, pelas obrigações que assumirem para a execução dos serviços, inclusive as tributárias e fiscais.

Art.17. A autorização de que trata esta Lei, poderá ser extinta pelo término do prazo e sua não revogação, pela cassação, pela desistência e por mútuo consentimento, verificadas as condições legais que as ensejam.

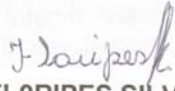
Art.18. Os casos omissos resolvidos pelo Conselho Municipal de Transportes, mediante Resolução.


Art. 19. Enquanto não for criado e instalado o Conselho Municipal de Transportes, fica instituída pela presente Lei uma comissão especial composta por 08 (oito) membros, sendo: 02 (dois) membros do Poder Executivo Municipal, 02(dois) membros do Poder Legislativo, 02 (dois) membros do Sindicato dos Moto-Taxistas e 02 (dois) membros da associação dos moradores de Rondon do Pará, com as atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Transportes.

Art. 20. Os moto-taxistas cadastrados em conformidade com o Art. 40 e parágrafos, terão o prazo de trinta dias após a promulgação desta Lei para adequar suas motos de acordo com as exigências da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Junho de 1998.

  
**FLORIPES SILVA ROCHA**  
PREFEITA EM EXERCÍCIO

  
**MILTON FERREIRA DA SILVA**  
SEC. DE ADM. E FINANÇAS